

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 16295/2016-MP

Assunto: Licença Paternidade - Prorrogação

Referência: 03090.000130/2016-44

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Promove-se por meio do processo epigrafado a análise acerca da possibilidade de concessão da licença-paternidade e sua prorrogação, nos termos do Decreto nº 8.737/2016, no caso em que o servidor solicite o referido direito posteriormente ao prazo previsto no art. 2º do mencionado Decreto.

ANÁLISE

2. Utilizou-se como paradigma para a presente análise, situação relatada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - COGEP, por intermédio do Despacho nº 2174194, nestes termos:

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo servidor [REDACTED], SIAPE nº [REDACTED] ocupante do cargo de Coordenador de Logística e Tecnologia, da Consultoria Jurídica deste Ministério, ante o apresentado no Despacho de nº 2174194, expedido pela Divisão de Acompanhamento Funcional - DIAFI/COAFP/COGEP, por meio do qual foi indeferido pedido de prorrogação de licença paternidade, em razão do referido servidor ter apresentado requerimento de prorrogação de licença paternidade fora do prazo estipulado pelo Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016.

Mediante o Despacho 2209322, a Senhora Chefe de Divisão de Material e Pessoal da Consultoria Jurídica deste Ministério, encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos daquele órgão de assessoramento jurídico, e solicitou manifestação quanto à prorrogação da licença em espeque, sob a alegação de que a filha do servidor [REDACTED] "... nasceu no dia 25 de junho na cidade de Juiz de Fora - MG, sendo impossível o registro no tempo estipulado pelo Decreto, informo que o pai reside e trabalha em Brasília, só conseguindo efetuar o registro da criança no dia 6 de julho do ano corrente."

Por intermédio do Parecer nº 00938/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU (2284675), a Consultoria Jurídica junto a esta Pasta, opinou pela possibilidade de deferimento do pleito, uma vez que o requerimento do servidor teria sido feito fora do prazo previsto no Decreto nº 8.737/2016 em razão de ter havido atraso na emissão da certidão de nascimento de sua filha.

O Decreto nº 8.737/2016 enfatiza que a prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor que **requiera** benefício no prazo de **dois dias após o nascimento ou adoção**, não fazendo menção a juntada de documentos comprobatórios. Isso porque, trata-se de pedido de prorrogação de licença que, em tese, foi concedida nos termos do art. 208, da Lei nº 8.112/90, "Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos."

Para melhor esclarecer a situação narrada, segue transcrição na íntegra do referido decreto.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A **prorrogação da licença paternidade** será concedida ao servidor público **que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento** ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º **A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.**

§ 2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considerase criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias. Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos)

Dessa feita, muito embora o requerimento do servidor esteja datado de 26 de junho de 2016, dia posterior ao nascimento de sua filha, 25 de junho de 2016, o referido expediente só foi protocolado no Sistema Eletrônico de Informações em 07 de julho de 2016, ou seja, 20 (vinte) dias após o nascimento da criança, excedendo o prazo estipulado pela legislação que rege a matéria.

Contudo, tendo em vista que o referido dispositivo legal não prevê a situação apontada, e ainda que, após pesquisa ao Sistema de Consulta de Atos Normativos da Administração Pública Federal – CONLEGIS, não localizamos manifestações emitidas pelo órgão orientador quanto ao caso em tela, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, exarada pela então SEGEP, atual SEGRT, e entendendo a competência daquela Secretaria para a interpretação e orientação quanto à aplicação da legislação de pessoal no âmbito da Administração Federal, e tendo em vista a explanação contida no Parecer nº 00938/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU (2284675), sugerimos o encaminhamento do seguinte questionamento, ao órgão central, para esclarecimentos:

É cabível a prorrogação da licença paternidade, nos termos do Decreto nº 8.737/2016, nos casos em que o servidor, por qualquer motivo, somente consiga efetuar o registro de nascimento da criança em prazo posterior aos 2 (dois) dias úteis previstos no artigo 2º do mencionado decreto?

3. Do que se extrai da demanda, o motivo pelo qual o processo foi enviado à análise do Órgão Central do SIPEC teve origem em caso concreto no qual um servidor, em razão da impossibilidade/dificuldade de requerer a licença-paternidade e sua prorrogação, no prazo previsto no Decreto nº 8.737/2016, o fez extemporaneamente, todavia, teve o pedido negado pelo Órgão de Gestão de Pessoas.

4. Diante dos entendimentos postos na mencionada manifestação, foi implementada análise por intermédio da Nota Técnica nº 12673/2016-MP, anexada aos autos, na qual se adotou o entendimento abaixo transcrito:

(...)

11. Sem embargos, a regra sobre a obrigatoriedade de se proceder ao registro de nascimento, confere àqueles que devem fazê-lo, o pai ou a mãe na falta ou impedimento do pai, o prazo mínimo de (quinze) dias, podendo chegar até a 45 (quarenta e cinco) dias, na situação em que a mãe tiver de registrar a criança.

12. No que se refere ao marco inicial da fruição e contagem das licenças gala, nojo, maternidade e paternidade, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, exarou a Nota Informativa nº 502/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que consignou o seguinte:

3. Sobre o assunto em questão, cumpre-nos informar que entendimento vigente no órgão central do SIPEC é no sentido de que o início do usufruto das licenças/concessões, quais sejam: casamento (gala), falecimento (nojo) e nascimento é o da ocorrência do fato ensejador, independentemente de o servidor ter cumprido ou não expediente neste dia, isso em razão de o marco inicial da fruição e contagem de tais licenças e concessões ser o dia da data do evento que ensejou a licença, e não necessariamente configura-se um requisito para que se possa fazer jus à mesma.

13. Como se vê da referida nota, na opinião desta Secretaria, a ausência do registro de nascimento não constitui óbice à concessão das licenças, todavia, o início do usufruto do direito é, invariavelmente, o dia de sua ocorrência. Isso significa dizer, em outras palavras, que a apresentação do registro de nascimento tem como principal objetivo comprovar a ocorrência do fato que ensejou a licença, e não necessariamente configura-se um requisito para que se possa fazer jus à mesma.

14. Tal raciocínio parece levar à inferência de que o requerimento para usufruto da prorrogação da

licença-paternidade e até mesmo da licença à gestante e ao adotante, que seguem a mesma sistemática, não seria condição para a concessão do direito. Entretanto, fato é que o legislador, quando dispôs um prazo para esse requerimento, parece ter desejado que, na hipótese desse não ser levado a efeito, perderia o servidor o direito à prorrogação.

15. Nesse sentido, considerando o limite das competências desta SEGRT, é de nos parecer que o prazo estabelecido pelo Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, deve ser cumprido pelo servidor, por ser a regra geral para a concessão do direito.

16. Todavia, ainda que se preserve a aplicação da regra geral, também compreende esta SEGRT, preliminarmente, a fim de conceder máxima eficácia ao instituto da prorrogação, de não cercear ou dificultar a consecução dos objetivos constitucionais da prorrogação da licença-paternidade, mas também da licença à gestante e ao adotante, qual seja a criação de vínculo familiar, que, é razoável o raciocínio de que na hipótese excepcional de o servidor não conseguir requerer o direito no prazo legal previsto, poder-se-ia admitir que o faça até o último dia de usufruto da prorrogação.

18. Por todo o exposto, considerando o limite das competências desta SEGRT, colocamos à oitiva da CONJUR/MP a compreensão preliminar no sentido de que, não há como desconsiderar o prazo previsto no Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, para requerimento da prorrogação da licença, todavia, na hipótese excepcional de o servidor não conseguir requerer o direito no prazo legal previsto, desde que o faça até o último dia de usufruto da prorrogação, poderão os órgãos de recursos humanos concedê-las. Sugere-se, entretanto, seja este entendimento à consideração da CONJUR/MP, para análise e manifestação, quanto ao amparo jurídico necessário para se que se firme tal posição no âmbito do SIPEC como respaldo e prudência necessários à justa e adequada aplicação da norma.

5. O posicionamento da CONJUR/MP sobre o assunto foi traçado no PARECER n. 01453/2016/JCNS/CONJURMP/CGU/AGU, do qual transcrevemos os excertos principais:

1. Cuida-se de análise acerca da possibilidade de prorrogação de licença paternidade solicitada pelo servidor [REDACTED].

9. Primeiro, de fato, **não há como desconsiderar o prazo previsto no artigo 2º do Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, para requerimento da prorrogação da licença.** O servidor Interessado protocolou o seu pedido de licença paternidade e de prorrogação da licença de 5 dias para 20 dias apenas no dia 15 de julho de 2016 (conforme consta dos autos, Seq. 1), tendo a sua filha nascido em 25 de junho de 2016. (negritei)

10. **A rigor**, conforme disposto no Decreto acima mencionado, o servidor deve requerer a prorrogação da licença paternidade até 2 dias úteis do nascimento do seu filho, sob pena de indeferimento por intempestividade, e a prorrogação ocorrerá após o decurso dos 5 dias da licença paternidade normal, concedida nos termos do artigo 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ignorar o prazo para apresentação do requerimento seria ignorar o próprio dispositivo do Decreto, ao qual deve ser dado efeito.

11. **Na hipótese excepcional de o servidor não conseguir juntar ao seu requerimento tempestivo a documentação comprobatória do seu direito, desde que tenha apresentado a justificativa devida no seu requerimento de prorrogação, é possível fazê-lo posteriormente, e é facultado aos órgãos de recursos humanos aceitá-los, à vista do motivo apresentado para o atraso na juntada da documentação.**

12. **Fica mantida a obrigatoriedade de apresentação do requerimento de prorrogação no prazo assinalado pelo artigo 2º do Decreto nº 8.737, de 2016,** contudo, admite-se a juntada da documentação comprobatória do seu direito em momento posterior ao requerimento, desde que justificado pelo servidor interessado diante de alguma circunstância excepcional que o impossibilitou de fazê-lo no prazo.

13. **Sugere-se à SEGRT, nessa linha, a teor do artigo 5º do Decreto nº 8.737, de 2016, que avalie a conveniência e oportunidade de emitir orientação geral aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC no sentido de respeitar o prazo de 2 dias úteis previsto para a apresentação do requerimento de que trata o artigo 2º do Decreto mencionado e, excepcionalmente e à vista das justificativas devidas apresentadas no requerimento tempestivo do servidor, facultar a esses órgãos do SIPEC aceitar o pedido de prorrogação de licença paternidade cujos documentos foram apresentados após o decurso do prazo para requerimento.**

(...)

15. Merece, portanto, retificação e reparo a manifestação desta Consultoria Jurídica consubstanciada no Parecer nº 00938/2016/CONJURMP/CGU/AGU, de 11 de agosto de 2016 (Seq. 2), em que a Consultoria concluiu "pela possibilidade de deferimento do pleito do servidor [REDACTED] de prorrogação de licença paternidade, uma vez que foi apresentado requerimento e houve justificativa para o atraso na emissão da certidão de nascimento".

(...)

17. Para que fosse deferido o seu pedido de prorrogação da licença, por exemplo, ele teria que ter protocolado o seu requerimento tempestivamente, ou seja, nos dois dias úteis seguintes ao nascimento da sua filha e apresentado as justificativas para a não apresentação naquele momento da certidão de nascimento da menor, solicitando excepcionalmente a sua juntada posterior. A DIRAD, à vista do requerimento tempestivo, poderia julgar a justificativa apresentada como plausível e aguardar a juntada da documentação comprobatória para momento posterior, o que não levaria necessariamente ao indeferimento do pedido. Tal entendimento, que aceita e analisa a possibilidade da ocorrência de fatos extraordinários alheios à vontade do genitor requerente para a obtenção e juntada da documentação comprobatória da licença paternidade, obedece aos princípios da proteção à família e ao menor, sem ferir o texto expresso da legislação vigente incidente na hipótese, que determina prazo para tal requerimento.

18. Por fim, ainda em relação ao caso concreto em tela, em face da controvérsia presente nesses autos, da ausência de manifestação jurídica prévia sobre o tema e de ter o anterior Parecer nº 00938/2016/CONJURMP/CGU/AGU, de 11 de agosto de 2016 (Seq. 2) gerado expectativa de possível deferimento do pedido de prorrogação, é possível à chefia imediata do servidor Interessado analisar, a seu critério, se é o caso da configuração de falta justificada, nos termos do artigo 44, inciso I, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, com a imprescindível compensação pelos dias não trabalhados.

19. Assim, em suma, sugere-se os seguintes encaminhamentos à luz de tudo o quanto exposto acima:

b) Em resposta à SEGRT, em caráter abstrato, sugere-se a análise da conveniência e oportunidade da emissão de orientação geral direcionada aos órgãos do SIPEC no sentido de, em situações excepcionais de intempestividade apenas da documentação, mas não do próprio requerimento, admitir a juntada posterior dos documentos comprobatórios do requerimento de prorrogação da licença paternidade. Em outras palavras, deve ser respeitado o prazo de 2 dias úteis previsto para a apresentação do requerimento de que trata o artigo 2º do Decreto mencionado e, excepcionalmente e à vista das justificativas devidas apresentadas no requerimento tempestivo do servidor, podem os órgãos do SIPEC aceitar o pedido de prorrogação de licença paternidade cujos documentos foram apresentados após o decurso do prazo para requerimento.

20. Do exposto, sugere-se que seja dada ciência da presente manifestação, via SEI, à SEGRT e à DIRAD, para providências de prosseguimento da análise do pedido do Interessado e destes autos.

CONCLUSÃO

6. Após análise realizada por este Órgão Central do SIPEC, por intermédio da Nota Técnica nº 12673/2016-MP, e, fulcrados nos relevantes entendimentos ofertados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do Parecer nº 01453/2016/JCNS/CONJURMP/CGU/AGU firmam-se os seguintes entendimentos:

- 1) A concessão da prorrogação da Licença-Paternidade, **está condicionada** ao cumprimento do prazo de 2 (dois) dias estipulado no art. 2º do Decreto nº 8.737/2016, de 03 de maio de 2016, prazo este dentro do **qual o pai deverá apresentar requerimento solicitando a referida prorrogação da Licença-Paternidade**; e
- 2) Poderá, a critério do órgão de Gestão de Pessoas ao qual se vincule o servidor, ser concedida a prorrogação da Licença-Paternidade nos casos em que o servidor, **por motivo excepcional devidamente justificado**, somente consiga efetuar o registro de nascimento da criança em prazo posterior aos dois dias úteis previstos no artigo 2º do Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, **mas tenha apresentado o requerimento no prazo, e nele justificado a juntada posterior da documentação**.

7. Desta forma, conforme sugerido pelo órgão de assessoramento jurídico desta Pasta, entende-se necessária a ampla divulgação do presente entendimento aos órgãos e entidades do SIPEC.

À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Encaminhe-se à avaliação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para deliberação.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhem-se os presentes autos à ciência e deliberação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Devolva-se o processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério - COGEP/MP, para as providências cabíveis. Encaminhe-se cópia desta Nota ao DEGEP/SEGRT para divulgação ampla do entendimento nos meios disponíveis nesta SEGRT.

AUGUSTO AKIRA CHIBA
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 18/11/2016, às 11:36.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 18/11/2016, às 11:44.



Documento assinado eletronicamente por **EDILCE JANE LIMA CASSIANO, Técnica**, em 18/11/2016, às 12:02.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 18/11/2016, às 12:05.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 18/11/2016, às 23:06.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2753653** e o código CRC **33DE54F2**.